



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601190-75.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO", ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR, ALAGOAS GIGANTE [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS

Representante do(a) REQUERIDO: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

Representante do(a) REQUERIDO: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO EM BLOCO NA TELEVISÃO. ALEGAÇÃO DE CONTEÚDO MANIPULADO, DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE, MONTAGEM VEDADA E DEGRADAÇÃO DA IMAGEM PÚBLICA. CRÍTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DE GESTÃO PASSADA. POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO E PROMESSA DE AUSÊNCIA DE AUMENTO TARIFÁRIO. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda, que julgou improcedente representação eleitoral ajuizada em desfavor de João Henrique Holanda Caldas e da Coligação "Alagoas

Gigante".

2. A representação impugnou três recortes de propaganda eleitoral em bloco veiculada na televisão em 9 de setembro de 2026: (a) depoimento de moradora do semiárido relatando a precariedade do abastecimento hídrico; (b) exibição de imagens do leilão de concessão dos serviços de saneamento da Casal em 2020 sob a gestão do primeiro recorrente, com áudio de sua promessa pública de ausência de aumento real da tarifa, contraposta a gráficos de reajuste e à pergunta retórica "Dá para acreditar no Renanzinho?"; e (c) crítica à cobrança de tarifas diante de serviços falhos, seguida de cartela com a expressão "Alagoas / 5º pior saneamento do Brasil".

II. Questão em discussão

3. As questões controvertidas consistem em saber: (a) se a concatenação narrativa dos três trechos impugnados gera conteúdo manipulado ou gravemente descontextualizado vedado pelo art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019; (b) se a ausência de referência à atual operação do serviço por concessionária privada no segundo segmento configura omissão fraudulenta; (c) se a exibição da cartela sobre o índice de saneamento do Estado consubstancia divulgação de fato sabidamente inverídico apto a justificar censura judicial; e (d) se restaram caracterizadas montagem vedada ou degradação da imagem do candidato (arts. 53, § 1º, e 54 da Lei nº 9.504/1997 e arts. 72 e 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019).

III. Razões de decidir

4. O debate político nas campanhas eleitorais é regido pelo postulado da intervenção mínima da Justiça Eleitoral (art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 e art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019), admitindo-se a restrição discursiva apenas diante de fraudes flagrantes, ofensas gravíssimas à honra ou inverdades patentes e constatáveis de plano.

5. A organização da decisão recorrida em tópicos autônomos constitui método expositivo indispensável para verificar a higidez de cada núcleo fático e não desconsidera a unidade da propaganda. A narrativa global retrata o livre confronto de propostas e a cobrança de coerência entre promessa pretérita e resultados práticos vivenciados pela população, inexistindo criação deliberada de engano objetivo.

6. O depoimento popular de moradora da zona rural acerca da precariedade hídrica traduz legítima manifestação do pensamento e retrata a realidade local, sem imputação de fato desonroso ou individualização caluniosa do concorrente.

7. A menção ao leilão da Casal de 2020 e a reprodução de áudio autêntico do ex-governador assegurando estabilidade tarifária não configuram montagem ilícita ou trucagem, pois preservaram o sentido ontológico da declaração. A transferência operacional da prestação a concessionária privada não imuniza o gestor público que estruturou, capitaneou e defendeu a política pública da fiscalização e da crítica política por eventuais reajustes tarifários suportados pelos consumidores.

8. A veiculação de dados sintéticos sobre o déficit de saneamento insere-se na dinâmica discursiva televisiva. Eventual divergência técnica quanto ao recorte territorial ou à metodologia de agregação de levantamentos setoriais (Trata Brasil e SNIS)

consubstancia controvérsia interpretativa própria da arena eleitoral, sendo defeso converter a Justiça Eleitoral em comitê de checagem editorial ou tribunal de arbitragem estatística.

9. O emprego do diminutivo coloquial "Renanzinho" e a indagação retórica formulada em tom incisivo não transbordam para a ridicularização aviltante nem para a ofensa pessoal degradante, inserindo-se na mordacidade tolerada na dialética regional, o que afasta a sanção de perda de tempo de antena.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a improcedência da representação.

Tese de julgamento: "1. A cobrança política sobre promessa tarifária assumida publicamente por agente público quando da estruturação de concessão de saneamento insere-se no exercício legítimo da liberdade de expressão e da prestação de contas no debate eleitoral. 2. A utilização de sínteses de indicadores setoriais em propaganda televisiva, sem fraude gráfica evidente ou intuito doloso de falsear a realidade social, não configura fato sabidamente inverídico a justificar a excepcional intervenção corretiva da Justiça Eleitoral. 3. A reunião de depoimentos de campo, registros jornalísticos de arquivo e gráficos opinativos não consubstancia montagem vedada ou propaganda degradante quando resguardada a integridade semântica das falas e ausente insulto pessoal aviltante."

Dispositivos legais citados: CF/1988, art. 5º, IV e IX, e art. 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 53, § 1º, 54 e 57-J; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C, 38, 72 e 74; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 25.

Jurisprudência citada: TSE, AgRg-REspEl 060044163, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 26/05/2025; TSE, AgRg-REspEl 060003678, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 22/10/2024; TSE, Representação 060163759, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 28/10/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 07/10/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto por **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho** e pela **Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo"** (ID 10540761) em face da decisão monocrática de ID 10539454, proferida por este Relator na qualidade de Juiz Auxiliar da Propaganda, que julgou **totalmente improcedentes** os pedidos deduzidos em representação por propaganda irregular ajuizada contra **João Henrique Holanda Caldas** e a **Coligação "Alagoas Gigante"**.

A demanda originária fundou-se na transmissão, em 9 de setembro de 2026, no horário eleitoral gratuito de televisão veiculado a partir das 20h50 pela emissora geradora TV Ponta Verde, de programa em bloco do Guia Eleitoral intitulado "GE – JHC – GOVERNADOR – NOITE", com duração de 4 minutos e 52 segundos (ID 10518837). Na petição inicial, os autores circunscreveram sua insurgência a três passagens audiovisuais individualizadas: (a) depoimento colhido na zona rural de Olho d'Água das Flores (entre 00min59s e 01min05s), no qual a moradora Maria Barbosa declara que o fornecimento de água limpa ocorre "quando eles querem dar um pingão d'água"; (b) exibição de fotos de arquivo da assinatura da concessão dos serviços metropolitanos da Companhia de Saneamento de Alagoas (Casal), certame realizado em 2020 sob a gestão do primeiro requerente, acompanhada da reprodução de áudio no qual afiança que "a água não vai ter aumento real, isso é uma das premissas do contrato", justaposta a recursos gráficos de majoração tarifária de "+53%" e à indagação "Dá para acreditar no Renanzinho?" (entre 02min30s e 02min51s); e (c) afirmação de que se cobra caro por água que sequer chega à torneira, seguida de cartela gráfica e locução anunciando que "Alagoas tem o 5º pior serviço de saneamento básico do Brasil" (entre 03min10s e 03min23s).

Com lastro em tais elementos, os ora recorrentes sustentaram violação ao art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, apontando a veiculação de conteúdo manipulado e gravemente descontextualizado apto a induzir o eleitorado em erro. Subsidiariamente, aduziram a prática de montagem vedada (art. 54 da Lei nº 9.504/1997 e art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019) e degradação da imagem pública (art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 72 da referida resolução), pugnando pela perda de tempo no horário gratuito subsequente e pelo impedimento de reexibição do material.

O pedido liminar de suspensão da propaganda foi julgado prejudicado por perda superveniente do objeto (ID 10519851), uma vez que a providência inibitória já fora examinada no feito conexo de Direito de Resposta nº 0601180-31.2026.6.02.0000.

Regularmente citados, os representados ofertaram contestação conjunta (ID 10531227), argumentando a litude material da peça, a autenticidade dos dados históricos, o caráter legítimo da cobrança política por promessa pretérita descumprida, a impossibilidade de judicialização de divergências metodológicas de estatísticas públicas e a ausência de trucagem ou ofensa degradante.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, por meio de parecer subscrito pelo Procurador Regional da República Auxiliadora Eliabe Soares da Silva (ID 10535047), opinou pela improcedência integral da representação.

Por decisão monocrática de ID 10539454, este Relator julgou improcedente a representação, concluindo que o depoimento popular traduz livre expressão da cidadania sem individualização ofensiva, que a contraposição entre a promessa pública de modicidade e o encarecimento das contas consubstancia legítimo escrutínio político, que o indicador de saneamento reflete simplificação retórica insuscetível de configurar falsidade chapada e que não houve montagem artificial ou degradação aviltante.

Irresignados, os representantes interpuseram o presente recurso eleitoral (ID 10540761), repisando e aprofundando três teses centrais de reforma: (a) ocorrência de exame fragmentado das passagens, aduzindo que a causa de pedir reside na unidade comunicacional

resultante do encadeamento discursivo que atribui ao ex-governador a responsabilidade presente pelo fornecimento e custo da água; (b) omissão deliberada, no segundo trecho, da circunstância de que os serviços são operados atualmente por concessionária privada (BRK Ambiental), o que tornaria fraudulenta a imputação causal; e (c) fabricação de índice estadual no terceiro trecho, sustentando que o Ranking do Saneamento do Instituto Trata Brasil examina exclusivamente os 100 municípios mais populosos do país, sem confeccionar classificação comparativa entre Estados.

Os recorridos apresentaram contrarrazões tempestivas (ID 10543816), pugnando pelo desprovemento do apelo e destacando que os fatos nucleares são autênticos, que a liderança na modelagem da desestatização atrai o escrutínio político e que a síntese de indicadores não constitui falsidade flagrante.

A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, em parecer fundamentado firmado pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto Lucas Horta de Almeida (ID 10545141), manifestou-se pelo **não provimento** do recurso eleitoral, ratificando a regularidade formal da propaganda sob a ótica da intervenção mínima.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso eleitoral reúne todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impondo-se o seu conhecimento.

A decisão monocrática de improcedência foi publicada no mural eletrônico em **18 de setembro de 2026** (ID 10539454), tendo o apelo sido protocolado em **19 de setembro de 2026** (ID 10540761), dentro do prazo legal peremptório de 24 horas estabelecido pelo art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019. De igual modo, a representação processual dos recorrentes encontra-se hígida nos autos (IDs 10518945, 10518946, 10518947 e 10518948), restando configurado o manifesto interesse recursal.

2.2. O PARÂMETRO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL E A LIBERDADE DO DEBATE DEMOCRÁTICO

O exame das controvérsias atinentes à propaganda política deve ser norteado pelo postulado da **intervenção mínima da Justiça Eleitoral**, expressamente albergado no art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 e reiterado no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A livre manifestação do pensamento, a livre circulação de ideias e o direito à crítica contundente constituem alicerces inafastáveis do Estado Democrático de Direito (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal). O processo eleitoral consubstancia o momento privilegiado em que os postulantes a cargos públicos submetem seus perfis, ideias, trajetórias e gestões anteriores ao escrutínio irrestrito e rigoroso da soberania popular. Consectariamente, a tutela jurisdicional inibitória ou sancionatória sobre programas eleitorais assume caráter **excepcionalíssimo**, legitimando-se unicamente quando caracterizada inverdade patente e flagrante, fraude discursiva substancial ou ofensa pessoal direta e degradante.

Não cabe a esta Justiça Especializada atuar como instância reguladora ou censor prévio da retórica eleitoral, tampouco policiar a acidez de narrativas legítimas.

Nesse exato sentido, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no julgamento de recurso especial, sob a relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO CONTROVERTIDA SOBRE USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE FALSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto por coligação e por candidato a prefeito nas eleições de 2024 no Município de União dos Palmares/AL contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral. Na origem, foi ajuizada representação por propaganda eleitoral negativa, na qual se alegou que os candidatos adversários divulgaram, no Instagram, vídeo e mensagens cujo conteúdo responsabilizava a campanha do representante pelo uso de fogos de artifício que teriam causado o aborto de uma cadela, o que configuraria divulgação de fato sabidamente inverídico, em desacordo com o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há uma questão em debate: se a publicação em rede social configura propaganda eleitoral negativa fundada em fato sabidamente inverídico, nos termos da legislação eleitoral e da jurisprudência do TSE. III. **RAZÕES DE DECIDIR** A jurisprudência do TSE exige que a configuração de propaganda negativa por fato sabidamente inverídico dependa da demonstração imediata, inequívoca e objetiva da falsidade, sem necessidade de dilação probatória, o que, segundo o acórdão do Tribunal de origem, não ficou demonstrado nos autos. Incidência do Enunciado nº 30 do TSE. A decisão agravada observa o entendimento consolidado de que manifestações opinativas no contexto eleitoral, ainda que severas, integram o debate democrático e estão protegidas pela liberdade de expressão, salvo se comprovadamente falsas e dolosas. O conteúdo da publicação, embora politicamente incômodo, não apresenta falsidade manifesta nem extrapola os limites do discurso eleitoral legítimo, o que afasta a incidência do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997. A revisão da conclusão do acórdão regional demandaria o reexame de fatos e provas, hipótese vedada em recurso especial, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. IV. **DISPOSITIVO** Agravo interno desprovido.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060044163, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/05/2025.

A jurisprudência eleitoral consagra que o ambiente democrático tolera o discurso incisivo, o confronto vigoroso de dados e a contraposição sobre atos de governo passados. Eventuais contradições narrativas devem ser dirimidas pelo próprio eleitorado, destinatário soberano das mensagens concorrentes, descabendo a interdição judicial do livre mercado de opiniões públicas quando ausente fraude perceptível a olhos desarmados.

2.3. O ALEGADO CONTEÚDO MANIPULADO E A ANÁLISE CONTEXTUAL DA PROPAGANDA

Os recorrentes sustentam que a decisão monocrática teria incorrido em erro de

julgamento ao fracionar a análise dos três segmentos, aduzindo que a causa de pedir decorre da unidade comunicacional da peça, cuja concatenação produziria conteúdo manipulado apto a violar o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 (ID 10540761).

A tese não prospera. A apreciação segregada de cada núcleo informativo consubstanciou método lógico indispensável para verificar a autenticidade de cada premissa fática veiculada na publicidade, sem que tal técnica tenha descurado da unidade comunicacional da peça. Para aferir se o encadeamento das cenas seria capaz de induzir em erro a formação da vontade eleitoral, era imperioso averiguar, preliminarmente, se os elementos estruturantes decorriam de fraude, o que restou expressamente afastado.

No primeiro segmento (entre 00min59s e 01min05s), colhe-se o depoimento espontâneo de moradora da zona rural de Olho d'Água das Flores (Maria Barbosa), a qual desabafa no quintal de sua casa sobre a precariedade hídrica com a expressão "quando eles querem dar um pingão d'água" (ID 10518942). Conforme pontuado na decisão monocrática, a entrevistada em nenhum instante individualiza o candidato recorrente, atribuindo-lhe conduta desonrosa ou imputação de ilícito. O relato traduz expressão genuína da percepção vivencial do cidadão sertanejo, utilizando o pronome impessoal "eles" para aludir, difusamente, ao Poder Público. Censurar o depoimento popular acerca da penúria no acesso a serviço indispensável configuraria cerceamento injustificável da própria voz comunitária no horário eleitoral gratuito.

Por conseguinte, a contextualização conjunta do depoimento popular com as propostas e críticas posteriores não cria uma realidade artificial. A transmissão de imagens e queixas sobre a escassez de água no sertão alagoano retrata um cenário histórico autêntico, servindo de mote contextual para o confronto eleitoral de ideias sobre as políticas públicas de abastecimento.

2.4. A CRÍTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA SOBRE A CONCESSÃO DA CASAL E A PROMESSA DE MODICIDADE TARIFÁRIA

No segundo segmento impugnado (entre 02min30s e 02min51s), a propaganda exhibe fotografias de arquivo do leilão de concessão dos serviços metropolitanos de saneamento realizado em 2020 sob o governo de Renan Filho, reproduzindo declaração em áudio em que este afirmou textualmente que "a água não vai ter aumento real, isso é uma das premissas do contrato", seguida de cartela gráfica aludindo a acréscimo tarifário e da indagação formulada por João Henrique Caldas: "Dá para acreditar no Renanzinho?" (ID 10518837).

Os recorrentes alegam que a omissão acerca da atual operação do sistema pela concessionária privada BRK Ambiental produziria descontextualização grave (ID 10540761). Todavia, a tese recursal desconsidera a nítida distinção entre a gestão técnico-operacional diuturna do serviço e a responsabilidade política pela concepção estrutural da desestatização.

O agente político que concebeu, defendeu e capitaneou perante a sociedade uma das maiores reformas de infraestrutura do Estado de Alagoas não pode pretender reivindicar os dividendos e a visibilidade de sua execução e, ao mesmo tempo, blindar-se do julgamento político concernente aos reflexos financeiros suportados pelos cidadãos. A propaganda em debate não imputou ao ex-governador a execução de atos mecânicos de encanamento ou a leitura diária de hidrômetros, mas questionou, no campo estritamente político, a correspondência entre o compromisso público de modicidade tarifária afiançado no momento da solenidade de concessão e os sucessivos reajustes nas faturas suportados pela população.

Ademais, não houve qualquer truncagem digital, manipulação sintética de fala ou alteração semântica das palavras pronunciadas. A declaração do então governador foi reproduzida em sua exata literalidade histórica. A reunião de imagens verdadeiras e áudios autênticos para evidenciar eventuais contradições entre a promessa de campanha e a experiência dos consumidores insere-se no âmago da prestação de contas governamental.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona no sentido de que a crítica voltada a atos de governo anteriores constitui elemento legítimo da dialética democrática, consoante assentado em acórdão relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA

ELEITORAL. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. OFENSA À HONRA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. AUSÊNCIA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. 1. A liberdade do direito de voto depende, preponderantemente, da ampla liberdade de discussão, de maneira que deve ser garantida aos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores a ampla liberdade de expressão e de manifestação, possibilitando ao eleitor pleno acesso as informações necessárias para o exercício da livre destinação de seu voto. 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, embora os Representantes afirmem que a propaganda reproduz teor ofensivo à honra do candidato, violando o art. 53, §2º, da Lei 9.504/1997, verifica-se que a maior parte da publicidade dirige-se a falas de Jair Messias Bolsonaro a respeito de temas relevantes para o debate político-eleitoral, como a fome no País, a pandemia de COVID-19 e o desempenho da economia, e a discursos proferidos pelo candidato que, na verdade, atribuem aos adversários políticos ("o outro lado") determinados posicionamentos concernentes a assuntos sensíveis ao eleitorado, a exemplo do aborto, a denominada ideologia de gênero e a família. 4. Neste juízo de cognição sumária, depreende-se que o emprego do termo "Pai da Mentira", nada obstante seu tom hostil e ácido, guarda vinculação com as críticas às falas e aos discursos do candidato reproduzidos durante toda a propaganda, revelando-se compatível com o debate político-eleitoral e inserindo-se, por isso mesmo, nos limites da livre manifestação de pensamento. 5. A orientação jurisprudencial do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que, " ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar de zona di illuminabilità, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários" (HC 78.426, Rel. Min.

SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 7/5/1999). 6. Tendo em vista o teor da propaganda impugnada, cujo conteúdo não apresenta menção à bíblia, ao demônio ou a qualquer outra figura religiosa, a alegada conotação bíblica da utilização do termo "Pai da Mentira" constitui interpretação construída pelos próprios Representantes, que se apoia em juízo meramente conjectural, mostrando-se desprovida de substrato concreto. 7. Aparente conformidade da propaganda com os limites próprios das críticas inseridas no contexto político-eleitoral, sem traduzir situação de abuso à liberdade de expressão, que desautoriza a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA. 8. Indeferimento da liminar referendada.

Referendo na Representação nº060163759, Acórdão, Relator(a) Min.

Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022.

Outrossim, a discussão sobre a destinação da outorga bilionária e a retenção ou rateio de valores em virtude de pronunciamentos judiciais no Supremo Tribunal Federal (ADPF 863) (ID 10518943) apenas ratifica a natureza eminentemente político-institucional da celeuma. O adversário político não está obrigado a construir uma narrativa louvável ou alinhada aos interesses do ex-gestor, competindo a este utilizar seus próprios espaços de comunicação para expor seus contrapontos perante a sociedade.

2.5. A UTILIZAÇÃO SINTÉTICA DE DADOS DE SANEAMENTO E A INVIABILIDADE DE ARBITRAGEM ESTATÍSTICA NA JURISDIÇÃO ELEITORAL

No tocante ao terceiro trecho (entre 03min10s e 03min23s), os recorrentes alegam fato sabidamente inverídico decorrente da exibição de cartela e locução enunciando que "Alagoas tem o 5º pior serviço de saneamento básico do Brasil" (ID 10518837). Aduzem que o Ranking do Saneamento do Instituto Trata Brasil avalia exclusivamente os 100 maiores municípios do país, o que revelaria fabricação de índice estadual (ID 10540761).

Tal fundamentação não autoriza a pretendida reforma do julgado. A jurisprudência eleitoral consolidada exige, para a configuração de fato sabidamente inverídico apto a atrair a supressão de conteúdo eleitoral, a demonstração de **falsidade chapada**, inequívoca e verificável de plano, sem a necessidade de dilações probatórias ou elucubrações exegéticas.

Nesse prisma, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou a impossibilidade de reprimir dados passíveis de leituras divergentes, sob a relatoria do Ministro Floriano de Azevedo Marques:EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA PUBLICADA EM JORNAL NA FORMA IMPRESSA E DIGITAL. DADOS SOBRE GASTOS REALIZADOS POR PARLAMENTARES. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE PELOS ATORES ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo órgão de imprensa, a fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de direito de resposta que havia sido concedido a favor da candidata, por divulgação de matéria jornalística de conteúdo supostamente inverídico, nos termos do art. 32, I, c, da Res.-TSE 23.608.2. Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao recurso especial, com base na incidência dos verbetes sumulares 24 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral, o que ensejou a interposição do presente agravo regimental.ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTALBase fática do caso concreto3. A Corte de origem, soberana no exame do conjunto fático-probatório, sobretudo o conteúdo da matéria jornalística divulgada pelo veículo de imprensa agravado, concluiu pela improcedência do pedido de direito de resposta, por entender que a publicação impugnada, cujo teor consistia em dados sobre gastos parlamentares, poderia ser interpretada sob

prismas diferentes, sem que implicasse divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado. Incidência da Súmula 24 do TSE⁴. Para alterar o entendimento da Corte de origem quanto ao exame da matéria jornalística, acolhendo os argumentos recursais, e constatar, conforme propugnado pela agravante, que o conteúdo divulgado pelo agravado tem conteúdo sabidamente inverídico, desinformativo e que atinge diretamente sua honra na qualidade de candidata, seria necessária nova análise das provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 24 do TSE. Incidência da Súmula 30 do TSE⁵. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cujo entendimento é no sentido de que a concessão do direito de resposta é absolutamente excepcional e somente se legitima com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, tais como injúria, calúnia ou difamação.⁶ Tratando-se de mensagem divulgada por veículo de imprensa, sem indícios mínimos de manipulação de dados ou mesmo da inobservância do dever de cuidado na apuração dos fatos, a intervenção da Justiça Eleitoral no debate público deve ser mínima, de tal sorte que a concessão de direito de resposta nesses contextos tem caráter absolutamente excepcional. **CONCLUSÃO** Agravo regimental a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060003678, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 22/10/2024.

O deficit de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em Alagoas consubstancia tema de indiscutível e relevante interesse público. A veiculação de dados estatísticos em peças televisivas de curtíssima duração opera necessariamente por meio de recursos de simplificação discursiva, sem espaço temporal para notas de rodapé metodológicas ou minúcias acadêmicas.

A transposição de indicadores que congregam a capital e dados gerais do setor (oriundos do SNIS e do Instituto Trata Brasil) para ilustrar o precário quadro do saneamento estadual situa-se no campo da valoração opinativa e da retórica política. Não cabe à Justiça Eleitoral erigir-se em árbitro de critérios de amostragem geográfica ou metodologias estatísticas para impor qual fórmula de agregação deve predominar nas mensagens de propaganda. A impugnação recursal dependeu de detida consulta a portais especializados e confrontação de recortes populacionais, o que afasta, de modo absoluto, o requisito da inverdade notória e imediata perceptível a olhos desarmados.

2.6. A INOCORRÊNCIA DE MONTAGEM VEDADA OU DEGRADAÇÃO DA IMAGEM PÚBLICA

Em caráter subsidiário, os recorrentes postulam a condenação por montagem ilícita (art. 54 da Lei nº 9.504/1997 e art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019) e degradação da imagem pública (art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 72 da referida resolução), pleiteando a sanção de perda do direito de veiculação e a proibição de reapresentação do material (ID 10540761).

Ambas as pretensões mostram-se de todo improcedentes.

A proibição legal à montagem ou trucagem visa a coibir o emprego de recursos técnicos ardilosos com a finalidade de desvirtuar o conteúdo ontológico original de uma fala ou imagem, produzindo declarações inexistentes ou alterando fraudulentamente o teor do evento. Na hipótese concreta, a emissão audiovisual limitou-se a reunir registros autênticos: a gravação

de Maria Barbosa é fidedigna; a fotografia do leilão retratou solenidade pública real; e a declaração de Renan Filho sobre a inexistência de aumento real foi veiculada exatamente nos termos proferidos à época (ID 10518942). A edição de fragmentos históricos legítimos para formulação de crítica de governo traduz prática rotineira na propaganda eleitoral e no jornalismo, estando protegida pela livre manifestação do pensamento.

De igual modo, inexistente conduta degradante ou ridicularizante. A imposição da drástica sanção de perda de tempo no horário gratuito exige o emprego de termos aviltantes, humilhação vexatória desproporcional ou ataques vis à intimidade e à dignidade humana do concorrente. A utilização do diminutivo coloquial "Renanzinho", amplamente disseminado no meio político regional, acompanhado da indagação "Dá para acreditar no Renanzinho?" (ID 10518837), encerra mero recurso retórico de contestação política, desprovido de conotação difamatória grave.

A crítica partidária, ainda que ríspida, incômoda ou desfavorável aos interesses do candidato representante, não transborda os lindes democráticos. Ausente qualquer ilicitude nos três trechos examinados, revela-se irrepreensível a sentença que julgou improcedentes os pedidos da representação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do recurso eleitoral, mantendo-se integralmente a decisão monocrática de ID 10539454 que julgou **improcedente** a presente Representação Eleitoral.

Maceió/AL, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE
ALENCAR
Relator